



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 065/18

MATÉRIA: “Institui no calendário oficial de eventos do município a Festa Pista Eletrônica”

BASE LEGAL: Artº 30, inciso I da Constituição Federal; Artºs 39 “caput”, Artº 40, inciso I todos da LOM; Artº 136, parágrafo 1º, inciso I do RICMSS;

INTERESSADO: Vereador Reinaldo Alves Moreira Filho

Versa o presente Projeto de Lei nº 065/18, de autoria do Ilmo. Sr. Vereador Reinaldo Alves Moreira Filho, sobre a instituição no calendário oficial de eventos do município de São Sebastião/SP a Festa Pista Eletrônica.

A matéria tratada no presente P.L. se insere naquelas abrangidas pelo Artº 30, inciso I da Constituição Federal, ou seja, aquelas tidas como de interesse local, e, portanto, de competência afeta ao município com relação à competência legislativa.

Com relação à autoria o P.L. também se encontra formalmente em ordem em consonância com o



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

disposto no Artº 40, inciso I da L.O.M. e Artº 136, parágrafo 1º do RICMSS.

No mérito o presente P.L. tem a intenção de fomentar a cultura e o turismo local, bem como criar empregos indiretos e terceirizados para a realização do aludido evento em época de baixa frequência turística nesta cidade.

No tocante a contratação do “Projeto Sunsetion” cujos documentos instrutórios (apresentação, objetivos, rol de atividades, valor, etc...) se encontram acostados ao presente P.L. é de salientar que cabe ao juízo de discricionariedade do Poder Executivo local que, dentro dos parâmetros legais e disponibilidade orçamentário-financeira, pode ou não contratar tais serviços ou optar por outros através de procedimento licitatório específico, não cabendo a este legislativo a análise da conveniência ou oportunidade de tal ato administrativo sob pena de ingerência em Poder estatal diverso. A aprovação de tal projeto de lei não vincula a contratação deste ou daquele projeto apresentado para o fim destinado pela presente legislação.

Isto posto, opina este subscritor, s.m.j., pela legalidade do presente P.L., salientando que para sua aprovação necessário se faz o voto favorável da maioria simples dos membros do legislativo nos termos do Artº 39 “caput” da L.O.M.

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

S. Sebastião, 13 de setembro de 2018.

DR. CLEVERSON IVO SALVADOR
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
OAB nº 281437 / SP